



LEI MUNICIPAL N.º 2.336/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Povo de Delfinópolis, por meio de seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – Para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – Incentivo à participação popular; e
- XIV – As disposições gerais.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1.º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Rafael

[Assinatura]

[Assinatura]



§ 2.º - O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3.º - Para efeito desta lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4.º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 5.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do município.

§ 1.º - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.



§ 2.º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes Executivo e Legislativo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3.º - Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais, e considerar os efeitos da alteração na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

Art. 6.º - Nos termos desta lei e atendida à legislação específica, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº. 4.320/1964;
- III – Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- V – Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- a) – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;
- b) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e respectiva Lei nº. 11.494/2007;
- d) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000; e
- e) – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7.º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2017, projetados para o exercício a que se refere.

§ 1.º - Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinaram, até o envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018.

§ 2.º - Caso ocorram variações previstas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante **Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.**

Refa *Am* *2018*



Art. 8.º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9.º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, § 3º, da Constituição Federal/88, não poderão incidir sobre:

- I - Dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;
- II - Dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por entidades; e
- III - Dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas, previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 "§ 5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Parágrafo Segundo: A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminadas por órgão da administração pública municipal.

Parágrafo Terceiro: No decorrer do exercício de 2018, os débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhados aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100 da constituição Federal.

Art. 13 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, as dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2017, instruídas com cópias dos contratos e cronograma de desembolso.

Bofama *[assinatura]* *[assinatura]*



SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14 - Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1.º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2.º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 15 - Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 17 - Por lei específica, poderá ser autorizada a consolidação e o refinanciamento da dívida pública, desde que demonstrado o não comprometimento do cumprimento das metas fixadas por esta lei.

Art. 18 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 19 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforços das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Rafael

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Observado o disposto no inciso II, do artigo 37 e em consonância com o estabelecido no art. 169 §º, inciso II, ambos da Constituição da República de 1988 e de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar 101/2000 e na legislação municipal vigente, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018:

- I – a criação do Estatuto dos Servidores Municipais de Delfinópolis;
- II – a realização de Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos, para suprir necessidade de servidores e ou funcionários públicos bem como para a criação de cadastro de reserva para posterior chamamento;
- III – a instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de pessoal;
- IV – a criação de cargos, a implementação e adaptação de planos de carreira e seus respectivos movimentos;
- V – o sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal e crescimento vertical;
- VI – transição de área de atuação e atividade, bem como de regime jurídico.
- VII – a admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos da administração direta e indireta;
- VIII – instituição e ou reformulação das gratificações aos profissionais da área de ensino, a ser feita por Lei específica.

§ 1.º - Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2.º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3.º - Serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

I – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

a) Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categorias extintos, total ou parcialmente; e

c) Não caracterizem relação direta de empregos.

[Handwritten signatures]



Art. 21 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 22 - Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

SUBSEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 23 - Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo será de exclusiva competência e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e no âmbito do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 25 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 26 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Refaria

JLB

Paul



Art. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 28 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário, apenas na hipótese de ser o mesmo positivo, discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 30 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – Para elevação das receitas:
 - a) Atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
 - b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II – Para redução das despesas:
 - a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) A limitação de serviços extraordinários;
 - c) A limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas;
 - d) Revisão geral das gratificações concedidas aos Servidores; e
 - e) Extinção de cargos e contratos por tempo determinado.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 31 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras, obedecendo-se à seguinte hierarquização:

Refaria

HB

apud



- I – obras estruturantes;
- II – obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

§ 1.º - Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2.º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3.º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4.º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 32 - Nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal manterá sistema de controle de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1.º - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2.º - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3.º - O Poder Executivo promoverá a redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4.º - Manterá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Rafael

BR

Abul



SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante convênios/parcerias firmados que sejam destinadas:

I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante convênios/parcerias firmados e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio;

II - Voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e da conservação de bens públicos; e

III - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 37 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei 13.019/2014; da Lei 13.204/2015; do Decreto 8.726/2016; do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993, ou de outra de Lei que vier a substituí-la ou alterá-la.

Rafael *AB* *AB*



§ 1.º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2.º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3.º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4.º - Para efeito do disposto na presente seção, entende-se por:

I – Auxílio: a transferência financeira para a consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§4º e 5º e incisos do art. 12, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Subvenção: a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no §3º e incisos do art. 12, da Lei Federal nº 4.320/64, distinguindo-se como:

a) Subvenções sociais: as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública;

b) Subvenções econômicas: as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

III – Contribuição: são transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividade-meio e fim. No que respeita à aplicação em despesas de capital, este tipo de transferência dependerá de lei especial anterior à lei orçamentária a fim de que se possa concretizá-la, definida no art. art. 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320/64.

§ 5.º - Aplica-se o disposto nesta seção às parcerias e convênios celebrados por órgãos da Administração Indireta.

Art. 39 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único: A vedação imposta no *caput* deste artigo não se aplica aos auxílios destinados a pessoas físicas, que sejam custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 40 - É Permitida a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Parágrafo Único: A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 41 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

I – As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000; e

III – O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1.º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

§ 2.º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com as normas desta Lei;

II – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único: Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Barbara *SK* *Paul*



Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1.º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2.º - Nos termos do disposto na Lei nº 7.804, de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei nº 7.537, de 1º de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular através de audiência pública, no processo de elaboração da lei orçamentária;

Art. 45 - Será assegurada ao cidadão a participação em audiências públicas para:

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta; e

II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Fica o Poder Executivo, mediante **Lei**, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2018 e em seus créditos adicionais.

§ 1.º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2.º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais, **porém**, deverão ser abertos mediante **lei proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e aprovada Pelo Poder Legislativo Municipal**.

Art. 47 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Refamir

SB

Paul



§ 1.º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de, no mínimo, 20% (dez por cento) do valor estimado para as receitas.

§ 2.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 48 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, a alteração do código da fonte e destinação de recursos aprovados pela Lei Orçamentária de 2018.

§ 1.º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a modificação do código da fonte e destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º - As modificações de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas por ato do Chefe do Executivo, devidamente justificadas, observando-se o padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecendo ainda às normas sobre a matéria editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51 - Se o projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1.º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º - Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3.º - Não se incluem no limite previsto no "*caput*" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Inativos e pensionistas;
- III – Pagamento do serviço de dívida;
- IV – Pagamento do PASEP; e
- V – Pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.



Art. 52 - Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

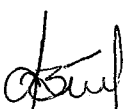
- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais; e
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfinópolis, 03 de Outubro de 2017.


Suely Alyes Ferreira Lemos
Prefeita Municipal


Beatriz Serrat Ataíde de Faria
Chefe de Divisão de Contabilidade


Cinthia De Oliveira Barbosa
Assessora Jurídica
OAB/MG 124.910

Prefeitura Municipal de Delfinópolis
2017

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES POR AÇÕES
(PROGRAMAS DE GOVERNO)

0001 - AÇÃO LEGISLATIVA	R\$ 1.300.000,00
0003 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	R\$ 400.000,00
0005 - APOIO ADMINISTRATIVO	R\$ 5.500.000,00
0013 - CASA PARA TODOS	R\$ 5.000,00
0019 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 2.100.000,00
0021 - DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL	R\$ 300.000,00
0025 - EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 5.000.000,00
0026 - EXPANSÃO DO ENSINO INFANTIL	R\$ 1.500.000,00
0027 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	R\$ 400.000,00
0030 - GESTÃO DE POLITICA DE SAUDE	R\$ 3.000.000,00
0032 - GESTÃO DE POLITICA SOCIAL	R\$ 1.000.000,00
0033 - INCENTIVO AO TURISMO	R\$ 150.000,00
0045 - PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 35.000,00
0048 - PRODUÇÃO E ASSOCIATIVISMO	R\$ 45.000,00
0054 - REDESCOBRINDO A CIDADANIA	R\$ 64.000,00
0057 - SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 150.000,00
0062 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$ 18.565.000,00
0064 - FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO	R\$ 86.000,00
9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 400.000,00
TOTAL	R\$ 40.000.000,00

Rafania





Prefeitura Municipal de Delfinópolis
2017

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES POR AÇÕES
(Despesas de Capital)

1001 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 766.795,00
1002 OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 795.715,01
1009 EQUIP.E MAT.PERM.DE CONVENIOS	R\$ 21.420,00
1010 EQUIP.E MAT.PERM.PARA FUNDO MUN.SOCIAL	R\$ 50.000,00
1011 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	R\$ 1.000,00
1013 EQUIP.E MAT.PERM.PARA O CRAS	R\$ 35.700,00
1014 EQUIP.E MAT.PERM.P/FUNDO DO MENOR	R\$ 2.142,00
1015 EQUIP.E MAT.PERM.P/ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 142.840,00
1016 EQUIP.E MAT.PERM.P/ENSINO INFANTIL	R\$ 107.100,00
1017 EQUIP.E MAT.PERMANENTE P/CULTURA	R\$ 21.420,00
1018 EQUIP.E MAT.PERMANENTE P/DIV.DE ODONTOLOGIA	R\$ 3.355,00
1019 EQUIP. E MAT. PERMANENTE P/TURISMO	R\$ 2.142,00
1020 EQUIP.E MAT.PERM.PBANDA DE MUSICA MUN.	R\$ 2.142,00
1021 EQUIP.E MAT.PERM.P/DESPORTO	R\$ 5.355,00
1022 INVERSÃO FINANCEIRA-AQUIS.DE IMOVEL	R\$ 1.071,00
1024 EXPANSÃO DE REDE ENERGIA ELETRICA	R\$ 1.071,00
1030 OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 5.443.159,99
1033 CONTRIBUIÇÃO A EMPRESA P/FINS HAB.	R\$ 1.071,00
1048 EQUIP.E MAT.PERM.P/TRANSP.ESCOLAR	R\$ 246.330,00
1049 TERMINO PREDIO PARA DO CRAS	R\$ 30.000,00
1050 CONSTRUÇÃO ACADEMIA AO AR LIVRE	R\$ 50.000,00
1051 TERMINO SEDE IDADE MARAVILHA	R\$ 40.000,00
1052 EXPANSÃO REDE DE AGUA E ESGOTO	R\$ 71.071,00
1053 RECAPEAMENTO DE ASFALTO	R\$ 100.000,00
1054 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	R\$ 100.000,00
1055 MELHORIAS HABITACIONAIS P/CARENTES	R\$ 50.000,00
1056 CONSTRUÇÃO DE ROTATORIAS	R\$ 50.000,00
1057 REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	R\$ 50.000,00
1058 CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS	R\$ 50.000,00
1059 CONSERVAÇÃO DE PONTES MATA BURROS E BUEIROS	R\$ 50.000,00
1060 CONSTRUÇÃO DE PINGUELAS	R\$ 50.000,00
1061 CONSTRUÇÃO DE BLOQUETES	R\$ 50.000,00
1062 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS	R\$ 20.000,00
1063 IMPLANTAÇÃO DA CIDADE TURISTICA	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 8.610.900,00

Rafama

Aut

13/10

ANEXO II- ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - QUADRO I

(RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA) Art. 4º, § 1º da LRF

DETALHAMENTO	VALORES CONSTANTES			VALORES CORRENTES		
	2018	2019	2020	2018	2019	2020
Receitas Correntes	R\$ 36.000.000,00	R\$ 36.000.000,00	R\$ 36.000.000,00	R\$ 37.080.000,00	R\$ 37.080.000,00	R\$ 37.080.000,00
Receitas de Capital	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.120.000,00	R\$ 4.120.000,00	R\$ 4.120.000,00
A. RECEITA TOTAL	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 41.200.000,00	R\$ 41.200.000,00	R\$ 41.200.000,00
EXCLUSÕES						
Operações de Crédito	R\$ -	R\$ -	R\$ -			
Alienação de bens e direitos	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 103.000,00	R\$ 103.000,00	R\$ 103.000,00
Receitas de Privatizações	R\$ -	R\$ -	R\$ -			
Rendimentos de Aplicações Financ.	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 52.000,00	R\$ 52.000,00	R\$ 52.000,00
B. SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 155.000,00	R\$ 155.000,00	R\$ 155.000,00
C. RECEITA LÍQUIDA (A-B)	R\$ 39.850.000,00	R\$ 39.850.000,00	R\$ 39.850.000,00	R\$ 41.045.000,00	R\$ 41.045.000,00	R\$ 41.045.000,00
Despesa Correntes	R\$ 36.000.000,00	R\$ 36.000.000,00	R\$ 36.000.000,00	R\$ 37.080.000,00	R\$ 37.080.000,00	R\$ 37.080.000,00
Despesas de Capital	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.120.000,00	R\$ 4.120.000,00	R\$ 4.120.000,00
D. DESPESA TOTAL	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 41.200.000,00	R\$ 41.200.000,00	R\$ 41.200.000,00
EXCLUSÕES						
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 309.000,00	R\$ 309.000,00	R\$ 309.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 618.000,00	R\$ 618.000,00	R\$ 618.000,00
Concessão de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -			
Aquisição Título Capital integralizado	R\$ -	R\$ -	R\$ -			
E.SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 927.000,00	R\$ 927.000,00	R\$ 927.000,00
F. DESPESA LÍQUIDA (D-E)	R\$ 39.100.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ 40.273.000,00	R\$ 40.273.000,00	R\$ 40.273.000,00
G.RESULTADO NOMINAL (A-D)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
H.RESULTADO PRIMÁRIO (C-F)	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 772.000,00	R\$ 772.000,00	R\$ 772.000,00
I. MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 2.561.259,61	R\$ 1.961.259,61	R\$ 1.361.259,61	R\$ 2.638.000,00	R\$ 2.020.000,00	R\$ 1.402.000,00

OBS.: O valor do Resultado Nominal, constará no Orçamento como Reserva de Contingência, conf. Artigo Quinto, Inciso III, Item B da LRF.

Refaria

[Assinatura]

[Assinatura]

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo de Metas Fiscais - QUADRO II

(Avaliação do cumprimento das metas - Art. 4º, § 2º inciso 1º LRF)

DISCRIMINAÇÃO	METAS PARA O ANO 2016	REALIZADO ANO 2016	DIFERENÇA
a - Receita Total	37.100.000,00	27.408.193,53	9.691.806,47
Receitas Correntes	25.799.749,00	26.624.197,25	(824.448,25)
Receitas de Capital	11.300.251,00	783.996,28	10.516.254,72
b - Despesa Total	37.100.000,00	27.734.172,11	9.365.827,89
Despesas Correntes	25.799.749,00	25.364.505,67	
Despesas de Capital	11.300.251,00	2.369.666,44	
RESULTADO NOMINAL (a-b)	-	(325.978,58)	325.978,58

RESULTADO PRIMÁRIO (a-c)			
(-) Receitas de aplicações financeiras	-	(325.978,58)	-
(-) Operações de crédito	86.235,00	102.840,25	16.605,25
(-) Receita de alienações de bens e direitos	2.000.000,00	-	(2.000.000,00)
(-) Despesa total	2.002.000,00	423.620,70	(1.578.379,30)
(+) Pagamento da dívida pública com encargos e principal da dívida	37.100.000,00	27.734.172,11	(9.365.827,89)
	665.000,00	627.776,66	(37.223,34)

Considerações:

Refaransi

pkk.

Buif

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - QUADRO III

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, INSTRUIDOS COM MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

QUE JUSTIFIQUEM OS RESULTADOS PRETENDIDOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

EM VALORES CORRENTES

RECEITAS

TÍTULOS	ARRECADADA		PREVISTA
	2015	2016	
RECEITAS			
Receitas Correntes	R\$ 23.984.694,61	26.624.197,25	R\$ 27.000.000,00
Total das Receitas Correntes	R\$ 23.984.694,61	R\$ 26.624.197,25	R\$ 27.000.000,00
Receitas de Capital	R\$ 703.176,67	783.996,28	R\$ 10.100.000,00
Total das Receitas de Capital	R\$ 1.840.365,00	R\$ 783.996,28	R\$ 10.100.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 25.825.059,61	R\$ 27.408.193,53	R\$ 37.100.000,00

*OBS: OS RESULTADOS PRETENDIDOS PARA AS RECEITAS DOS TRÊS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS ESTÃO NO QUADRO I

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO :

- A) Para a estimativa das receitas, constante no Quadro I, usamos o método da Estatística, considerada uma técnica científica e sofisticada, que pode nos fornecer informações mais fidedignas ao orçamento. Trata-se do ajustamento da reta pelo método dos mínimos quadrados, através do método TENDÊNCIA.
- B) Fundamentos : Supõe-se que, em condições normais, a receita pública evolui linearmente no tempo. O fundamento da aplicação do método dos mínimos quadrados à estimativa da receita reside em que ele ensina a obtenção da reta considerada melhor ajuste, isto é, a que possibilita menor erro-padrão de estimativa. As operações, constituiu-se no seguinte : observou-se os quantitativos das receitas real - mente arrecadadas nos últimos anos e verificou-se as variações que ocorreram ; feito isso , tentamos estabelecer uma lei de variação, com a qual se pode estimar, aproximadamente, o montante a ser arrecadado nos próximos exercícios.
- C) Primeira Regra : O trabalho de estimativa , observou-se a arrecadação de cada tributo, devido as diferenças existentes entre os mesmos, sendo que cada tipo de tributo é influenciado por fatores econômicos financeiros específicos.
- D) Segunda Regra : Não foram consideradas em nossos estudos, recursos decorrentes de operações de créditos, visto que os mesmos dependem tanto de autorização da Câmara Municipal, bem como de órgãos oficiais.

[Handwritten signature]

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - QUADRO III

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, INSTRUIDOS COM MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

QUE JUSTIFIQUEM OS RESULTADOS PRETENDIDOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

EM VALORES CORRENTES

DESPESAS

TÍTULOS	REALIZADA		FIXADA
	2015	2016	
DESPESAS			
Despesas Correntes	R\$ 20.245.895,57	25.364.505,67	27.000.000,00
Total das Despesas Correntes	R\$ 20.245.895,57	R\$ 25.364.505,67	R\$ 27.000.000,00
Despesas de Capital	R\$ 1.957.665,01	2.369.666,44	R\$ 9.900.000,00
Total das Despesas de Capital	R\$ 1.957.665,01	R\$ 2.369.666,44	R\$ 9.900.000,00
Reserva de Contingência	R\$ -	-	R\$ 200.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	R\$ 22.203.560,58	R\$ 27.734.172,11	R\$ 37.100.000,00

*OBS : OS RESULTADOS PRETENDIDOS PARA AS DESPESAS DOS TRÊS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS ESTÃO NO QUADRO I

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO :

A) As despesas correntes foram fixadas de acordo com a evolução da receita, na observação dos gastos nos anos anteriores e nas atuais necessidades de cada Departamento Municipal, de forma a garantir a obtenção dos superávits primários propostos.

B) As despesas de capital - os valores correspondem a sobras existentes para investimentos (Receitas totais menos Despesas Correntes), que serão alocados no Orçamento Municipal, de acordo com as metas preestabelecidas e a legislação em vigor.

C) Na apuração do montante da dívida pública, foi considerada a dívida fundada interna do município, de acordo com os dados constantes na prestação de contas do exercício de 2015, que após cálculos de correção e apuração de valores resgatados, resultou nos valores previstos no quadro I, cuja trajetória da dívida nos mostra que as metas propostas são suficientes para cumprir os compromissos já assumidos.

Patricia

Beu

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - QUADRO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III, LRF)

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2014	2015	
		2016	
ATIVO			
Ativo Financeiro	R\$ 1.301.748,67	R\$ 1.435.314,42	R\$ 1.582.182,98
Ativo Permanente	R\$ 8.984.174,06	R\$ 8.984.174,06	R\$ 7.705.877,63
TOTAL DO ATIVO	R\$ 10.285.922,73	R\$ 10.419.488,48	R\$ 9.288.060,61
PASSIVO			
Passivo Financeiro	R\$ 3.230.352,12	R\$ 2.558.216,88	R\$ 3.402.887,29
Passivo Permanente	R\$ 2.025.473,81	R\$ 2.025.473,81	R\$ 4.160.329,15
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 5.255.825,93	R\$ 4.583.690,69	R\$ 7.563.216,44
Patrimônio Líquido = (-) Passivo Real Descoberto	R\$ -	R\$ -	
Patrimônio Líquido = (+) Ativo Real Líquido	R\$ 5.030.096,80	R\$ 5.835.797,79	R\$ 5.835.797,79
TOTAL GERAL	R\$ 10.285.922,73	R\$ 10.419.488,48	R\$ 9.288.060,61

OBS : A ORIGEM E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS SÃO :

RECURSOS : Vendas de Bens Inservíveis e ou Sucateados, De acordo com a Lei 8666/93.

APLICAÇÃO: Aquisição de Outros Bens e ou Equipamentos, Mantendo assim o Patrimônio sem Alteração

Patama

pp.

Buit

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - QUADRO V

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º . Inciso V da LRF)

RECEITAS	ESTIMATIVA DA RENÚNCIA
Nada a declarar	Nada a declarar
TOTAL	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PREVISTAS
Nada a declarar	Nada a declarar
DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO
* CRESCIMENTO VEGETATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL CIVIL NO EXERCÍCIO DE 2017	R\$ 200.000,00
TOTAL	%
	2

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PREVISTAS

* O GOVERNO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO DIVISÃO DE PESSOAL QUANTIFICARÁ AS VAGAS DOS SERVIDORES QUE JÁ SE APOSENTARAM OU SE DESLIGARAM POR OUTROS MOTIVOS, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL, VISANDO A COMPENSAÇÃO DO CRESCIMENTO VEGETATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL E SE POSSÍVEL O PREENCHIMENTO DAS MESMAS NA FORMA DA LEI.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO III - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS

(PASSIVOS CONTINGENTES + OUTROS RISCOS)

(Artigo 4º, Parágrafo § 3º, LRF)

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
<p>1. - Reclamações / Ações Trabalhistas movidas por diversos servidores. Reclamações trabalhistas contra O Município por diversos servidores julgadas procedentes na instância inaugural em grau de recurso.</p>	<p>Todas estão em grau de RECURSO, tramitando no TRT e no TST.</p>
<p>2. - Ações Cíveis ações de cobrança e cominatória no Juízo de Direito da Comarca de Cássia - M.G. O Município é litisconsorte passivo em ações Cíveis Públicas, distribuídas entre a 1.ª e 2.ª Varas da Justiça Federal.</p>	<p>Em TRÂMITE. Em fase de CONTESTAÇÃO</p>
<p>3. - Diversos. Precatórios, conforme ofícios</p>	<p>Para inclusão no ORÇAMENTO DE 2018</p>

* OBS: O orçamento anual conterá Reserva de Contingência para os riscos acima expostos.



ANEXO IV - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

(Artigo 45, Parágrafo Único, LRF)

**NO MOMENTO NÃO HÁ OBRAS EM ANDAMENTO QUE EXERCERÁ REFLEXOS NO
EXERCÍCIO DE 2018**

Beij
*OBS : O ORÇAMENTO ANUAL CONTERÁ DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

gdk.

Rafania